



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 19647.004654/2005-58
Recurso Embargos
Acórdão nº 3201-010.142 – 3ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 19 de dezembro de 2022
Embargante PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL
Interessado USINA MATARY S/A

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/07/1999 a 31/08/1999, 01/12/1999 a 31/12/1999, 01/02/2000 a 31/12/2000, 01/01/2001 a 31/12/2001, 01/01/2002 a 31/12/2002, 01/01/2004 a 31/01/2004

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DECADÊNCIA. RECOLHIMENTO PARCIAL

Conclusões do auto de infração por insuficiência de recolhimento de tributo pressupõe que houve recolhimento parcial, não havendo que se falar em necessidade de comprovante nos autos para se concluir pelo termo inicial da contagem do prazo decadencial. Embargos não acolhidos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em rejeitar os Embargos de Declaração opostos pela Fazenda Nacional, vencido o conselheiro Ricardo Sierra Fernandes, que os acolhia, com efeitos infringentes, para afastar a decadência. Inicialmente, o conselheiro Ricardo Sierra Fernandes propôs a realização de diligência, proposta essa rejeitada, por voto de qualidade, vencidos os conselheiros Ricardo Sierra Fernandes, Ricardo Rocha de Holanda Coutinho e Pedro Rinaldi de Oliveira Lima.

(documento assinado digitalmente)

Hélcio Lafetá Reis - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Márcio Robson Costa - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Ricardo Sierra Fernandes, Leonardo Vinicius Toledo de Andrade, Ricardo Rocha de Holanda Coutinho, Pedro Rinaldi de Oliveira Lima, Marcio Robson Costa, Helcio Lafeta Reis (Presidente).

Relatório

Trata-se de embargos de declaração proposto pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional alegando omissão, nos termos do que consta no Despacho de Admissibilidade fls. 1478/1476, que peço vênia para transcrever:

Trata o presente processo de exame de admissibilidade de Embargos de Declaração opostos pela Procuradoria da Fazenda Nacional – PFN, ao amparo do art. 65 do Anexo II do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – RICARF, aprovado pela Portaria MF nº 343, de 9 de junho de 2015, em face do **Acórdão de Recurso Voluntário de nº 3201-006.348**, de 17/12/2019, proferido pela 1ª Turma Ordinária da 2ª Câmara da Terceira Seção de Julgamento deste CARF.

A Embargante foi cientificada do acórdão embargado em **21/03/2020 (fl. 1466), um sábado**, de modo que, havendo apresentado os Embargos em **27/03/3030 (fl. 1467), uma sexta-feira**, são eles tempestivos, uma vez que apresentados no prazo de 5 (cinco) dias da sua ciência, em conformidade com o que dispõe o § 1º do art. 65 do Anexo II do RICARF combinado com o parágrafo único do art. 5º do Decreto nº 70.235, de 1972, e o art. 7º, §§ 3º e 5º, da Portaria MF nº 527, de 2010.

Alega a Embargante que o julgado teria incorrido em **omissões**, a saber:

- Disse o acórdão embargado que, “No presente caso, **levando em consideração que houve pagamento parcial**, a ciência do lançamento ocorrida em maio de 2005, estavam decaídos os períodos até abril de 2000, inclusive. Ou seja, os créditos consignados nas competências de julho de 1999 a abril de 2000, foram alcançados pela decadência, consoante o art. 150, §4º, do CTN.

- Contudo, diante de todo o quadro desenhado pelo acórdão embargado, e tendo em vista a existência de entendimento pacífico do Superior Tribunal de Justiça (julgamento do RESP nº 973.733/SC submetido à sistemática do art. 543-C do CPC) sobre a matéria e do disposto no art. 62, § 2º do RICARF, ainda assim, **não foi indicado em quais elementos probatórios lastreou sua conclusão para fundamentar sua convicção sobre a existência de recolhimentos antecipados**. Logo, patente a **omissão**.

- A omissão ganha ainda maior relevância ao se considerar que **nas folhas 107 e 503 (numeração do processo) não consta a existência de recolhimentos antecipados a título de PIS e Cofins** em todos os períodos considerados como decaídos pelo acórdão ora embargado.

- Conforme observou a DRJ de origem, o contribuinte autuado apresentou apenas os documentos de fls. 390/391 como prova de recolhimento do CIDE-combustíveis, relativos aos períodos 02/2002 e 03/2002. Não foram juntados documentos a esse título com o recurso voluntário. Nada obstante, o voto condutor não fez qualquer ressalva sobre o alcance da redução dos valores de PIS/Cofins devidos daqueles pagos a título de CIDE-combustíveis a partir da vigência da Lei nº 10.336, de 2001. Ou seja, não restringiu essa redução apenas aos valores pagos, conforme comprovantes já acostados aos autos (fls. 390 e 391).

Os embargos de declaração, como se sabe, estão disciplinados no art. 65 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, nos seguintes termos:

“Art. 65. Cabem embargos de declaração quando o acórdão contiver obscuridade, omissão ou contradição entre a decisão e os seus fundamentos, ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se a turma.” Os declaratórios têm por finalidade tornar clara a decisão embargada ou trazer à discussão matéria que foi omitida ou contraditória no julgamento, de tal sorte que a solução dada pelo órgão encarregado de resolver a controvérsia demonstre, com clareza, haver enfrentado o objeto do litígio. Portanto, a eventual existência dos vícios de obscuridade, contradição ou omissão, pressupostos dos aclaratórios deve ser cabalmente demonstrada pela parte,

a fim de oportunizar ao próprio órgão julgador suprir eventual deficiência no julgamento da causa.

Pois bem.

Como vimos, a irresignação da Embargante fundamenta-se na existência de omissões. Especificamente, quais os documentos em que se baseou o relator do acórdão embargado para aferir o recolhimento parcial das contribuições, a ensejar a aplicação do art. 150, § 4º, do CTN, e qual o alcance da redução dos valores de PIS/Cofins devidos daqueles pagos a título de CIDE-combustíveis.

Com efeito, até para viabilizar a contestação do que decidido no acórdão recorrido, cabe ao seu relator, porque se omitiu, complementá-la, mediante a identificação dos documentos que o autorizaram concluir pelo recolhimento parcial. Essa foi a dificuldade enfrentada pela Embargante e a razão dos seus embargos.

A segunda omissão, contudo, não ocorreu.

Ora, se o dispositivo reconheceu o direito à redução dos valores de PIS/Cofins devidos daqueles pagos a título de CIDE-combustíveis, obviamente sequer havia, nem há, a necessidade de se resumir a apropriação aos períodos citados pela Embargante, uma vez que, é óbvio, em relação aos demais períodos em pagamento não houve, não há o que deduzir.

Diante do exposto, com base nos argumentos acima e com fundamento no art. 65 do Anexo II do RICARF, aprovado pela Portaria MF nº 343, de 2015, **DOU SEGUIMENTO PARCIAL** aos Embargos de Declaração opostos pelo sujeito passivo, **apenas para que o relator do acórdão embargado identifique os documentos que autorizam concluir pelo recolhimento parcial.**

Encaminhe-se ao relator, conselheiro **Leonardo Correia Lima Macedo**, a fim de que indique o processo para pauta com proposta de saneamento dos vícios apontados.

Sendo assim, considerando a dispensa do Conselheiro Leonardo Correia Lima Macedo do mandato de Conselheiro, em razão de designação para exercer a função de Adido Tributário e Aduaneiro da Embaixada do Brasil em Buenos Aires/Argentina os autos foram a mim distribuídos.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Márcio Robson Costa, Relator.

Como vimos no relatório o inconformismo da Embargante esta amparado em eventual omissão quanto aos elementos probatórios que fez o julgador concluir pelo pagamento parcial do tributo, vejamos:

A **omissão** ganha ainda maior relevância ao se considerar que nas folhas 107 e 503 (numeração do processo) não consta a existência de recolhimentos antecipados a título de PIS e Cofins em todos os períodos considerados como decaídos pelo acórdão ora embargado.

Logo, fica evidente que o acórdão embargado não indica em quais precisos elementos probatórios devidamente colacionados ao caderno processual deflui a conclusão de que houve recolhimento antecipado em relação à cada um dos períodos de apuração objetos do lançamento, sobretudo aqueles considerados como decaídos. Dever esse de fundamentação que decorre, como já adiantado, do devido processo legal, do princípio do contraditório, da publicidade, da paridade das armas, entre outros.

Assim, o Colegiado foi omissivo sobre a questão (ocorrência de pagamentos e indicação das respectivas provas a justificar a contagem do prazo decadencial na forma do art. 150, § 4º, do CTN).

Sobre o assunto, consta no acórdão embargado a seguinte conclusão:

No presente caso, levando em consideração que houve pagamento parcial, a ciência do lançamento ocorrida em maio de 2005, estavam decaídos os períodos até abril de 2000, inclusive. Ou seja, os créditos consignados nas competências de julho de 1999 a abril de 2000, foram alcançados pela decadência, consoante o art. 150, §4º, do CTN.

Compulsando os autos, há de se observar o Termo de Verificação Fiscal constante nas e-fls. 22 a 41, que conclui pelo recolhimento parcial do tributo declarado em DCTF/pago via DARF.

Vejamos o que constou no TVF (e-fls 34):

Em procedimento fiscal de verificação do cumprimento das obrigações tributárias por parte do contribuinte acima identificado, efetuamos o presente Lançamento de Ofício, nos termos do artigo 926 do Regulamento do Imposto de Renda, RIR/99 - Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999, em virtude de o contribuinte ter praticado a seguinte infração aos dispositivos legais mencionados:

O contribuinte não recolheu integralmente os valores devidos da COFINS relativos a fatos geradores compreendidos entre Julho de 1999 a Janeiro de 2004.

Este lançamento de ofício abrange as diferenças apuradas da COFINS com as respectivas multas de ofício e juros de mora exigíveis. Em procedimento de ofício, a constatação da falta de recolhimento de parte da obrigação principal sujeita o Contribuinte à imposição de penalidade específica (Multa de Ofício), como determinada pela Lei nº 9.430/96, artigo 44, I, sem dispensa da cobrança de juros de mora sobre a parcela devida e não recolhida.

Outrossim, o mesmo TVF nas e-fls. 31 informa que “Dessa forma, os valores informados na Declaração REFIS serão adicionados aos valores declarados ou pagos, a fim de excluir da cobrança ora efetuada.”.

Essa observação pressupõe que o valor declarado foi recolhido, até porque, caso assim não fosse, a conclusão da fiscalização não seria que “**não recolheu integralmente os valores devidos da COFINS**” e sim não ter ocorrido o recolhimento de valores declarados em DCTF.

Nesse sentido, houve recolhimento parcial em todos os meses de fiscalização, vide informações do próprio TVF. Entendo que não cabe a busca por comprovantes de

pagamento porque a fiscalização não foi baseada em ausência de recolhimento do tributo declarado, mas sim no recolhimento insuficiente, lastreado em base de cálculo sem a consideração de determinadas receitas.

Por essas razões é importante frisar que o tributo declarado foi recolhido, pois é essa a conclusão que se extrai do Termo de Verificação Fiscal, contudo, por ter o contribuinte deixado de considerar determinadas receitas em sua base, deixou de recolher o tributo como devido em sua totalidade.

Diante do exposto deixo de acolher os embargos de declaração para manter o reconhecimento da preliminar de decadência quanto aos períodos de apuração até abril de 2000.

É o meu entendimento.

(documento assinado digitalmente)

Márcio Robson Costa